



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

LEI Nº 1.282/2008.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Grande aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Volta Grande para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- I - Prioridades e Metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual – PPA 2006-2009;





Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

II - Metas Fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput* desse artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2006-2009 e suas respectivas revisões.

§2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2009, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - Mensagem encaminhando o projeto de lei;



Prefeitura de Volta Grande
Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

- II - Texto da lei;
- III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
- V - Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração;
- VI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- VII - Programa de Trabalho através da Funcional Programática; e
- VIII - Demonstrativo da Despesa segundo sua Natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2009, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas



Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2009, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º A Lei Orçamentária de 2009 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2009.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.



Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2009, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, *b* e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. O Orçamento de 2009 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2009, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos,



atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2009.

§ 1º Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º Para efeito de aplicação desse artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetadas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. No Orçamento de 2009 constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2008, conforme disposições contidas no §1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderá criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais, admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.



Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2009 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 19. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observada os limites prudenciais.

Art. 20. No exercício financeiro de 2009, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 21. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal a título de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do *caput* deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.



Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

Art. 24. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

**CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2009, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 28. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 29. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2009.

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2009 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2009.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.



Art. 32. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

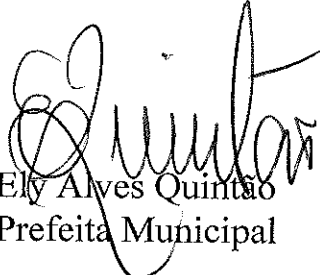
Art. 33. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2008 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através de abertura de créditos adicionais.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Volta Grande
Em, 20 de junho de 2008.


Ely Alves Quintão
Prefeita Municipal

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA	AÇÕES
001 – GESTÃO ADMINISTRATIVA	<ul style="list-style-type: none"> • Despesas Correntes • Despesas de Capital • Revisão do Plano de Cargo e Salário da Adm Municipal
002 – QUALIDADE EM SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> • Construção e Reforma de Unidade Básica de Saúde • Desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde • Contratação de Médicos em Especialidades • Programa Saúde da Família • Programa de Agentes Comunitário de Saúde • Convênio com Entidades de Saúde • Subvenção a Entidades • Desenvolvimento da Vigilância Sanitária • Desenvolvimento da Vigilância Epidemiológica
003 – SAÚDE CAMINHANDO	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de Veículos
004 – GESTÃO DE SISTEMA ÚNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> • Despesas Correntes • Despesas de Capital
005 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	<ul style="list-style-type: none"> • Programa de Atenção Integral às Famílias • Geração de Emprego e Renda • Socialização dos Idosos • Atendimento à Criança e ao Adolescente • Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família • Benefício de Prestação Continuada • Benefícios Eventuais e Emergenciais • Subvenção a Entidades • Reforma na Capela Mortuária de Volta Grande • Construção da Capela Mortuária de Trimonte

P

006 – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

- Atendimento ao Portador de Necessidades Especiais
- Atendimento à Criança e ao Adolescente
- Atendimento ao Idoso

007 – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS

- Ampliação e Reforma de Escola Ens. Fundamental
- Desenvolvimento do Ensino Fundamental
- Realização e melhoria do Transporte Escolar
- aquisição de veículo para transporte escolar
- Capacitação de Professores Rede Pública de Ensino
- Informatização da Educação Municipal
- Reforma e Construção de Quadra Escolar
- revisão do Plano de Carreira do Magistério
- Remuneração dos Profissionais do Magistério
- manutenção de Curso Profissionalizante
- **Transporte Escolar Para Curso Superior**

008 – BRINCANDO E APRENDENDO

- Construção e Aparelhamento de Creche
- Manutenção de Creche
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar
- reforma e ampliação de unidade de Educação pré-escolar
- Gincana entre Bairros e Distrito
- oficina de reciclagem de material pet

009 – RECREART

010 – CULTURA VIVA

- Encontros de Quadrilhas, Bandas, Corais e Outros
- Festivais Culturais de Qualquer Segmento
- Resgate das Tradições Culturais e Cívicas
- Produção de Eventos Culturais Variados
- Contribuição a Entidades Culturais
- Preservação do Patrimônio Histórico Cultural
- Manutenção da Biblioteca Municipal
- Construção de espaço cultural

011 – TURISMO CULTURAL

- Integração e Participação nos Circuitos Turísticos
- Desenvolvimento do Turismo Cultural

012 – NOSSA TERRA/NOSSA GENTE

- Funcionamento da Casa do Artesão
- Exposições e Mostras de Obras de Arte
- Aquisição de Barracas para Feiras de Artesanato

013 – LAZER EM FAMÍLIA

- Atividades Familiares em Finais de Semana

014 – MEMÓRIAS

- Homenagens a Personalidades Voltagrandense

<p>015 – ESPORTE TOTAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitar: Pessoal para pres. de Acervo Patrimonial • Suporte Social nas Diversas Modalidades Esportivas • Manutenção Estádio Municipal e Areas de Esportes • reforma da quadra poliesportiva do estádio municipal • construção e reforma de quadra poliesportiva • reforma do Estádio Municipal Bernardino Rocha • Aquisição ou Desapropriação de áreas do Município, incluindo a Vila São Geraldo e o Distrito de Trimonte para Campo de futebol e quadra poliesportiva.
<p>016 – CINEART</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apoio à Realização de Projetos Cinematográficos • Projeção de Filmes em Praça Pública • Criação de Fóruns de Cinema • Manutenção de Oficinas Cinematográficas • implantação de oficinas de animação e videodigital
<p>017 – MERENDA DE QUALIDADE</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de gêneros Alimentícios • criação de hortas e pomares • aquisição de uniformes para merendeiras • curso de aperfeiçoamento para merendeiras • ampliação e reforma dos refeitórios nas escolas • aquisição de equipamentos • desenvolvimento das atividades da merenda escolar • manutenção de hortas e pomares
<p>18 – COMUNICANDO COM O MUNDO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • apoio a implantação de telefonia celular • acesso da comunidade a internet banda larga • conservação da rede retransmissora de sinais de TV • extensão de rede elétrica • manutenção da iluminação pública
<p>19- VOLTA GRANDE ILUMINADA</p>	
<p>20- CIDADE MELHOR</p>	<ul style="list-style-type: none"> • conservação de estradas vicinais • edificações e melhoria para estradas vicinais • construção de terminal rodoviário • conservação de praças, parques e jardins • conservação de vias urbanas • realização de obras em logradouros públicos • ampliação do cemitério municipal • manutenção do cemitério municipal • construção, aquisição e reforma de imóveis • pavimentação e calçamento de vias urbanas • Construção de garagem e lavador de veículos • aquisição de máquinas e veículos

21-ÁGUA PURA SANEAMENTO TOTAL	<ul style="list-style-type: none"> • manutenção do serviço de obras e urbanismo • ampliação da rede de esgoto e águas pluviais • extensão/substituição rede abastecimento d água • aquisição/reforma de bomba e caixa d'água/ distrito • conservação de rede de esgoto e águas pluviais
22 - NATUREZA É VIDA	<ul style="list-style-type: none"> • realização de limpeza urbana e coleta de lixo • Instalação de Usina de Reciclagem de lixo.
23 -- MORAR MELHOR	<ul style="list-style-type: none"> • programa habitacional para famílias carentes • locação de moradias para famílias carentes
24- VIDA NO CAMPO	<ul style="list-style-type: none"> • convênio com a EMATER • realização de feira livre • aquisição de equipamentos de mecanização agrícolas • assistência ao pequeno produtor rural • realização de concurso leiteiro • desenvolvimento das atividades do matadouro • Auxílio para exposição Agropecuária
25 – PROCESSO LEGISLATIVO	<ul style="list-style-type: none"> • pagamento agentes políticos • gestão administrativa da Câmara Municipal • aparelhamento da Câmara Municipal • reforma e construção do prédio da Câmara Municipal